



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 11 de dezembro de 2017.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 105/2017

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Guilherme Aarão Quintas Moreira, aprovado na Seção Ordinária do dia 3 de outubro de 2017, que *“Dispõe sobre a criação do Centro Dia da Pessoa Idosa no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências.”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MARCOS DA ROCHA MENDES

Prefeito

**Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.**

Razões do voto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Guilherme Aarão Quintas Moreira, que “Dispõe sobre a criação do Centro Dia da Pessoa Idosa no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências.”.

Não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante a separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

A proposição padece do vício de ilegalidade, posto que a matéria ora apresentada é medida que implica no aumento da despesa pública consubstanciada nos limites na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo que, nesta última, deve encontrar expressa previsão e alcance, conforme os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por outro lado, convém destacar que, embora o Projeto de Lei aprovado por essa honorável Casa de Leis, demonstre a preocupação do nobre Edil com a dignidade das pessoas idosas, a presente Proposição padece do vício da constitucionalidade ao dispor sobre matéria que refoge à iniciativa dos Vereadores, qual seja a de criar obrigações para os Órgãos Administrativos do Poder Executivo, inobservando assim, a iniciativa em tela, o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo, desse modo, nas vedações dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, e dos arts. 37 e 57 da Lei Orgânica Municipal.

É imprescindível observar que, a assistência ao idoso que não necessita de abrigamento, é prestada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio da Coordenadoria-Geral do Idoso, que tem envidado todos os esforços necessários visando à garantia do bem estar e dos direitos dessa camada da população.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

MARCOS DA ROCHA MENDES
Prefeito